



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 517.003 - SP (2019/0179940-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CRISLAINE AGUADIO (PRESO)**
ADVOGADO : **LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO HC 143.641/SP. ART. 318 DO CPP. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. ART. 117 DA LEP. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO REGIME FECHADO E SEMIABERTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS DE FILHO MENOR. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 146.641/SP, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, concedeu *habeas corpus* coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo, dentre outras orientações, da aplicação das cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. Este Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe a concessão de prisão domiciliar com fulcro no art. 318 do CPP e no entendimento firmado pela Suprema Corte no HC coletivo 146.641/SP, quando se tratar de condenação definitiva.

3. Esta Corte tem posicionamento de que, embora o art. 117 da LEP estabeleça como requisito para o deferimento da prisão domiciliar o cumprimento da pena no modo aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade (HC 375.774/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

4. Na hipótese, o Tribunal *a quo* negou o pedido de prisão domiciliar, pois, além de a situação fática não se amoldar ao disposto no art. 117 da LEP, consignou que, não vislumbrar, no caso concreto, qualquer situação excepcional apta a permitir a concessão da prisão domiciliar, posto que a agravante não trouxe aos autos qualquer peculiaridade a justificar o afastamento da norma legal; ao contrário, limitou-se a fazer alegações genéricas quanto às más condições do sistema carcerário brasileiro. Desse modo, assentado pela instância antecedente, soberana na análise dos fatos, que a presença da paciente não é imprescindível, a modificação desse entendimento - a fim de conceder o benefício da prisão domiciliar - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

5. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 23 de junho de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 517.003 - SP (2019/0179940-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CRISLAINE AGUADIO (PRESO)**
ADVOGADO : **LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **CRISLAINE AGUADIO** contra a decisão de fls. 118-123 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante reitera os termos da impetração e assevera que "a r. decisão merece reconsideração, haja vista o atual constrangimento ilegal sofrido pela executada" (e-STJ, fl. 128).

Alega que a ordem concedida no HC 143.641 pelo Supremo Tribunal Federal foi estendida a todas as demais presas.

Pondera que a "o que se pretende é que os direitos fundamentais dos indivíduos não sejam retirados por estarem em situação de aprisionamento. O cumprimento de sanção penal não afasta do sentenciado sua qualidade de cidadão. Portanto, o Estado através da concessão de prisão domiciliar para às mães, o faz, pautando-se no princípio da dignidade da pessoa humana e em respeito aos direitos constitucionais elencados no artigo 5º da CF/88 e ao artigo 227, que impõe ao Estado o dever de 'assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.' " (e-STJ, fl. 141).

Sustenta que "em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro constituído em Estado Democrático de Direito e Princípios da Absoluta Prioridade e Proteção integral, que reclamam uma solução urgente e eficaz para o caso que ora se traz a juízo, é que se faz necessária a concessão da prisão domiciliar" (e-STJ, fl. 141).

Requer "a reconsideração da r. decisão agravada, ou o provimento do Agravo Regimental, para determinar o julgamento do feito pela Turma, e, ao final, conceder a ordem de ofício e determinar a cassação do r. acórdão impugnado, cumulada com a concessão da prisão domiciliar à paciente" (e-STJ, fl. 142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 517.003 - SP (2019/0179940-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CRISLAINE AGUADIO (PRESO)**
ADVOGADO : **LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO HC 143.641/SP. ART. 318 DO CPP. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. ART. 117 DA LEP. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO REGIME FECHADO E SEMIABERTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS DE FILHO MENOR. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 146.641/SP, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, concedeu *habeas corpus* coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo, dentre outras orientações, da aplicação das cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. Este Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe a concessão de prisão domiciliar com fulcro no art. 318 do CPP e no entendimento firmado pela Suprema Corte no HC coletivo 146.641/SP, quando se tratar de condenação definitiva.

3. Esta Corte tem posicionamento de que, embora o art. 117 da LEP estabeleça como requisito para o deferimento da prisão domiciliar o cumprimento da pena no modo aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade (HC 375.774/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

4. Na hipótese, o Tribunal *a quo* negou o pedido de prisão domiciliar, pois, além de a situação fática não se amoldar ao disposto no art. 117 da LEP, consignou que, não vislumbrar, no caso concreto, qualquer situação excepcional apta a permitir a concessão da prisão domiciliar, posto que a agravante não trouxe aos autos qualquer peculiaridade a justificar o afastamento da norma legal; ao contrário, limitou-se a fazer alegações genéricas quanto às más condições do sistema carcerário brasileiro. Desse modo, assentado pela instância antecedente, soberana na análise dos fatos, que a presença da paciente não é imprescindível, a modificação desse entendimento - a fim de conceder o benefício da prisão domiciliar - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

5. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Consoante anteriormente decidido, verifica-se dos autos, o pedido de prisão domiciliar foi indeferido pelo Juízo *a quo*, pelos seguintes termos:

"[...]

Assiste razão ao Ministério Público.

O pedido é improcedente.

No presente caso, constata-se, em análise dos autos, que a sentenciada cumpre pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão no regime fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. Possui pena por cumprir até 22/03/2025 e não cumpriu o requisito objetivo para quaisquer benefícios.

Impende considerar que o fato de ter filhos menores, por si só, não pode justificar a concessão da prisão albergue domiciliar cujos pressupostos estão definidos em Lei.

Em que pesem os argumentos apresentados pela ilustre defesa, os fatos por ela noticiados não se enquadram no permissivo legal do artigo 117 da Lei nº 7.210/84, eis que este se refere a beneficiário de regime aberto, que não é o caso da sentenciada que cumpre pena no regime fechado.

O artigo em tela prevê hipóteses taxativas em que o reeducando poderá ser beneficiado com a prisão em regime domiciliar. Anoto ainda que não existe previsão legal para a progressão sem o cumprimento dos requisitos necessários. Entretanto, caso a pretensão da sentenciada seja a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, cumpre consignar que está impedido este juízo de sobre ele fazer análise, dada a incompetência, uma vez que aqui, executa-se apenas provisoriamente a pena do processo nº 0002802-50.2018.8.26.0483 da 1ª Vara Judicial de Presidente Venceslau-SP, cuja guia de recolhimento ainda é provisória.

Assim, permanece a competência para a decisão quanto a conveniência ou não da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar e eventual cominação de cautelares ou substituição por estas, ao respeitável Juízo de Conhecimento.

Assim, diante do exposto, INDEFIRO o pedido de prisão albergue domiciliar [...]" (e-STJ, fls. 56-57).

Por sua vez, o Tribunal de origem, no julgamento do recurso defensivo, consignou o seguinte:

"[....]

Inicialmente, anoto que, em julgamento realizado em 24/04/2019, esta Colenda 16ª Câmara de Direito Criminal apreciou o recurso de apelação interposto pela reeducanda no processo de conhecimento, dando parcial provimento ao apelo para fixar a pena privativa de liberdade em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e alterar o regime fechado para o semiaberto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como incurso no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

A defesa da sentenciada formulou, perante o juízo a quo, pedido de concessão de prisão domiciliar, com fulcro no art. 117 da Lei de Execução Penal, salientando o fato de possuir filha nascida em 19/10/2018, sendo a criança dependente de seus cuidados.

Consoante se extrai do referido art. 117, admite-se a concessão de prisão domiciliar à condenada gestante ou com filho menor de idade, desde que cumpra a pena privativa de liberdade em regime prisional aberto.

Não se nega que, em situações excepcionais, seria possível a concessão do benefício em favor de sentenciados que cumprem pena em regime prisional mais severo, uma vez observadas as peculiaridades do caso concreto, em atenção aos princípios constitucionais da humanidade e dignidade das penas.

Entretanto, não se vislumbra, no caso concreto, qualquer situação excepcional apta a permitir a concessão da prisão domiciliar. Note-se não haver a agravante apontado qualquer peculiaridade que justifique o afastamento da norma legal; ao contrário, limitou-se a fazer alegações genéricas quanto às más condições do sistema carcerário brasileiro.

Por outro lado, **não houve a comprovação nos autos da suposta imprescindibilidade da presença da agravante para a proteção e o cuidado de sua filha, como poderia ocorrer, por exemplo, na ausência de outros familiares disponíveis para a guarda da criança, fato não demonstrado pela interessada.** Assim, eventual autorização para cumprimento da pena em regime domiciliar implicaria em pura e simples impunidade.

[...]

Por fim, anoto que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 143.641 refere-se, exclusivamente, às hipóteses de prisão cautelar. No caso em tela, contudo, conforme exposto alhures, já se encontra julgada a apelação defensiva, de modo que, nos termos do atual entendimento do Pretório Excelso, tem-se por iniciada a execução da pena, independentemente da interposição de eventuais recursos especial e extraordinário. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo defensivo, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada.

[...]" (e-STJ, fls. 94-97 – grifou-se).

Com efeito, é cediço a impossibilidade de concessão da prisão domiciliar quando se tratar de pena definitiva, não sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 318, V, do CPP, tampouco a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no HC 143.641/SP.

Extraí-se dos autos do referido HC que em 24/10/2018, o Ministro Relator determinou que fosse oficiado ao Congresso Nacional, "para que, querendo, proceda aos estudos necessários a fim de avaliar se é o caso de estender a regra prevista no art. 318, IV e I, do Código de Processo Penal, às presas definitivas, i.e, aquelas cuja condenação já transitou em julgado, dados os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e, em especial, as regras de Bangkok".

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há que se falar em aplicação da prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal, quando a paciente encontra-se custodiada em decorrência de condenação definitiva.

3. Inviável a apreciação da possibilidade de concessão da benesse, conforme disposto no art. 117 da Lei de Execução Penal, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que o tema não foi analisado pelo Tribunal de origem no aresto combatido.

4. *Habeas corpus* do qual não se conhece."

(HC 554.362/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 21/02/2020).

"*HABEAS CORPUS*. PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRISÃO DOMICILIAR. HC N. 143.641/SP. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MACONHA (40G), COCAÍNA (23G). ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO MÁXIMA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. É inaplicável, na hipótese, o entendimento firmado pela Suprema Corte nos autos do HC n. 143.641/SP, pois a condenação da Paciente já transitou em julgado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e decisão proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em 24/10/2018, ao acompanhar o cumprimento da ordem concedida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Revogação da prisão domiciliar liminarmente concedida pela Presidência desta Corte.[...]

5. Prisão domiciliar revogada em virtude do trânsito em julgado da condenação. Ordem de *habeas corpus* concedida para reduzir as penas para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, fixar o regime aberto como regime inicial para o cumprimento de pena e conceder a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, que deverão ser escolhidas pelo Juízo das Execuções Criminais."

(HC 486.419/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 11/03/2019, grifou-se).

Por outro lado, esta Corte tem posicionamento de que, embora o art. 117 da LEP estabeleça como requisito para o deferimento da prisão domiciliar o cumprimento da pena no modo aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindibilidade (HC 375.774/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

Na hipótese, o Tribunal *a quo* negou o pedido de prisão domiciliar, pois, além de a situação fática não se amoldar ao disposto no art. 117 da LEP, consignou que, não vislumbrar, no caso concreto, qualquer situação excepcional apta a permitir a concessão da prisão domiciliar, posto que a agravante não trouxe aos autos qualquer peculiaridade a justificar o afastamento da norma legal; ao contrário, limitou-se a fazer alegações genéricas quanto às más condições do sistema carcerário brasileiro.

Desse modo, assentado pela instância antecedente, soberana na análise dos fatos, que a presença da paciente não é imprescindível, a modificação desse entendimento - a fim de conceder o benefício da prisão domiciliar - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC N. 143.641/SP. INAPLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE PRISÃO-PENA. ART. 117, III, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. REGIME FECHADO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ABRANDAMENTO. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO. LIMINAR CASSADA.

1. A Lei n. 13.257/2016 teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à novel legislação, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o 'fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância' (art. 14, § 1º).

2. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, nos autos do HC n. 143.641/SP, em 20/2/2018, concedeu *habeas corpus* coletivo 'para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício'.

3. O caso vertente, todavia, trata da postulação do benefício durante a execução da pena imposta em condenação definitiva, ou seja, após a realização do juízo de cognição exauriente, diversamente da situação relativa à prisão *ante tempus*, hipótese examinada pelo Pretório Excelso.

4. A despeito da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça de que a restrição imposta no caput do artigo 117 da Lei de Execução Penal não impede a concessão do benefício àqueles que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto, não foi demonstrada no caso a excepcionalidade da realidade concreta que recomende a colocação da apenada em prisão domiciliar.

[...]

7. Ordem concedida, em menor extensão, apenas para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Liminar cassada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 456.826/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 04/12/2018).

"*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO HC N. 143.641/SP. INAPLICABILIDADE. DISCUSSÃO À LUZ DO QUE DISPÕE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL. MENORES SOB CUIDADOS DA AVÓ MATERNA. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. É inaplicável, na hipótese, o entendimento firmado pela Suprema Corte nos autos do HC n. 143.641/SP, pois a condenação da Paciente já transitou em julgado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, em 24/10/2018, ao acompanhar o cumprimento da ordem concedida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, o pedido de prisão domiciliar foi devidamente indeferido, pois, conforme ressaltaram as instâncias ordinárias, a Paciente cumpre pena em regime fechado, pela prática do crime de tráfico, e os filhos menores não se encontram desamparados, vivem sob os cuidados da avó materna.

3. Para se afastar as conclusões que justificaram a negativa do pedido de prisão domiciliar, seria necessário proceder ao revolvimento fático-probatório dos autos, o que não é cabível na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada."

(HC 467.441/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 23/11/2018).

Assim, não assiste razão à agravante, motivo pelo qual a decisão impugnada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0179940-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 517.003 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028464820198260996 00114217920188260996 114217920188260996
28464820198260996

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS HENRIQUE BEPPU
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE BEPPU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP421451
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISLAINE AGUADIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISLAINE AGUADIO (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.